Admitida
condicionadamente
24.11.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 105/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Da iniciativa de: Carlos Alberto dos Santos Monteiro e outros (total de 5 617 assinaturas).

Título: Solicitam o fim da acumulação de pensões de reforma e aposentação e de salários.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 24 de Outubro de 2010, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 25 de Outubro, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. A recolha foi efectuada *online em* http://www.peticao.com.pt/acumulacao-pensoes-salarios tendo sido subscrita por 5 617 cidadãos.

3. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República o fim da acumulação de pensões de reforma e de aposentação e de salários.

4. Consideram que "quem está no activo e recebe o ordenado correspondente não deve receber qualquer pensão de reforma ou de aposentação", devendo estas estar reservadas para "quem estiver fora do serviço activo, em funções públicas ou privadas, salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo".

Dão como exemplos o caso do Presidente da República - que alegadamente estaria a receber 3 reformas, para além do vencimento relativo ao cargo que desempenha[1]-, bem como o do anterior presidente, de ex-ministros, de deputados e de autarcas que desempenhariam funções públicas e privadas e acumulariam salários e pensões de reforma com "injustificado prejuízo para o sistema de segurança social e pela redução dos postos de trabalho para os jovens".

Estranham ainda que, quando se discute a redução do subsídio de desemprego e de outras prestações sociais "os nossos políticos ainda não se tenham lembrado de moralizar o sistema e terminar a acumulação imoral de pensões e salários, de que são os principais beneficiados".

5. Assim, os peticionários solicitam que seja legislado no sentido de pôr fim à acumulação de pensões de reforma e de aposentação e de salários, "salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo", mas, no final do texto que antecede as assinaturas, informam que a petição é "destinada a submeter à AR a análise da questão, em particular quando pensão e vencimento ultrapassam o valor de três salários mínimos".

6. Embora o texto seja minimamente inteligível, o objecto da petição parece não estar bem especificado e carece de melhor explicitação, uma vez que o primeiro objectivo - pôr fim à acumulação de pensões e de salários, salvo quando o valor da pensão for inferior ao salário mínimo -, parece não estar em sintonia com o segundo - a análise da questão, em particular quando pensão e vencimento ultrapassam o valor de três salários mínimos.

7. Por outro lado, não é feita qualquer referência ao número de bilhete de identidade ou de outro documento de identificação válido, nem à morada do primeiro subscritor ou de qualquer outro dos 5 617 subscritores.

[1] Em anexo juntam um ofício da Casa Civil do Presidente da República esclarecendo que o Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva não recebe pensão mensal vitalícia pelo exercício de cargos políticos, mas que aufere duas pensões de reforma como professor universitário e como técnico do Banco de Portugal.

8. Ora, de acordo com os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), quando o objecto da petição não esteja bem especificado e o texto não seja inteligível ou quando os peticionários não se encontrem correctamente identificados ou não mencionem os respectivos domicílios [alíneas a) e b) do n.º 5)][2] , a entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito.

9. O n.º 7 do artigo 9.º do RJEDP – que estabelece a suficiência da identificação completa de um dos signatários no caso de petições colectivas ou em nome colectivo, -, tem sido interpretado no sentido de que, para um, usualmente o primeiro, deve ser indicado, para além do número do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação, também o seu domicílio, bastando para os restantes apenas a menção ao número do bilhete de identidade ou outro documento de identificação.

   Justifica-se esta interpretação pelo facto de o n.º 2 do artigo 6.º do RJEDP possibilitar à entidade destinatária da petição a verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação, o que seria impossível de concretizar sempre que os subscritores da petição não divulgassem os números dos documentos de identificação.

   Por outro lado, a exigência da indicação das moradas de todos os subscritores seria excessiva e desprovida de utilidade, pois, para a entidade destinatária, basta o conhecimento daquela a que deva dirigir a correspondência.

[2] O n.º 3 do artigo 6.º estabelece que os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, de qualquer outro documento de identificação válida

10. Nesta conformidade, **sugere-se que**, ainda antes de ser tomada a deliberação acerca da admissão da petição e da nomeação de relator, **seja fixado um prazo de dez dias para o suprimento das deficiências apontadas**, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do referido regime jurídico – clarificação do objecto, indicação do número de documento de identificação de todos os subscritores e morada de, pelo menos, um deles.

11. Após o que poderão ter lugar as seguintes situações:

- Todos os subscritores indicarem os números dos seus documentos de identificação e um, ou alguns deles, cumulativamente a sua morada. Neste caso, deve a petição ser admitida como colectiva e ser designado relator;

- Nenhum dos subscritores indicar o número de documento de identificação e a morada. Neste caso deve a petição ser indeferida liminarmente e arquivada;

- Apenas um, ou alguns dos subscritores indicarem o número de documento de identificação e a morada. Neste caso deve ser a petição ser admitida e seguir os seus trâmites apenas em relação aos que cumprirem os requisitos formais, após o que poderá ser designado o respectivo relator.

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2010

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)